



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.040, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de permitir a incorporação de vias de acesso e de vias marginais aos contratos de concessão de rodovia mediante o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relatora: Deputada HELENA LIMA

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5.040, de 2023, de autoria do Deputado Darci de Matos. A iniciativa acrescenta § 4º ao art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para permitir a incorporação de vias de acesso ou marginais ao objeto do contrato de concessão rodoviária, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste contratual.

Na justificação, o autor cita o caso de vias marginais construídas junto à BR-101, em Joinville, Santa Catarina, que não fazem parte do contrato de concessão, mas em relação às quais há várias demandas no sentido de que a gestão delas seja assumida pelo concessionário. S. Exa. aponta que a ANTT “*poderá ajustar o contrato às novas obrigações, incorporando as vias marginais construídas por terceiros à gestão do concessionário, realizando os ajustes contratuais com o devido reequilíbrio econômico-financeiro*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas neste Colegiado. É o relatório.





VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.040, de 2023, acrescenta § 4º ao art. 22 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para permitir a incorporação de vias de acesso ou marginais ao objeto do contrato de concessão rodoviária, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste contratual. Na justificação, o autor apresenta situação que ocorre em Joinville, Santa Catarina: segundo S. Exa., há vias marginais à BR-101 que precisam de reparação e manutenção, tarefa que poderia ser conduzida pela própria concessionária se houvesse repactuação do contrato de concessão.

Compreende-se a preocupação do autor. Nas formulações dos contratos de concessão rodoviária, pouco investimento se exigiu na construção de vias marginais, capazes de facilitar o trânsito local, desviando-o da rodovia. A fim de mitigar o ônus do pagamento frequente de pedágio por moradores que se deslocam no interior do Município ou em suas imediações, várias Prefeituras tomaram a iniciativa de, elas mesmas, realizar obras viárias que servissem de alternativa local ao trecho sob cobrança de pedágio. Ocorre que as despesas de construção, manutenção e restauração são significativas, sendo comum que as condições da via marginal se degradem por falta de investimento adequado.

Diante desse cenário, parece fazer sentido que, caso a caso, a hipótese de assunção da manutenção de via marginal pela concessionária seja considerada, incorporando-a ao objeto contratual, com a decorrente preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Para isso, todavia, não é necessária a intervenção legal proposta aqui. Os ditames para repactuação contratual já estão previstos na legislação e compreendem a possibilidade da inclusão ou da retirada de obra ou serviço no contrato, por decisão unilateral do Poder Concedente ou por consenso, desde que não se desnature o objeto contratual.

A Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessões), trata da hipótese de modificação das obrigações contratuais já em seu art. 9º:





“Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

O art. 18, relativo aos editais de licitação, refere-se a alterações do contrato nos seguintes termos:

“ Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Por sua vez, com relação às cláusulas contratuais, o art. 23 dispõe:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

No plano das normas infralegais, cabe reproduzir dispositivos da Resolução nº 6.032, de 21 de dezembro de 2023, da ANTT, que estabelece o Regulamento das Concessões Rodoviárias (gestão econômico-financeira dos contratos de concessão). São eles:





“Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstos no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da administração;

.....”

“Art. 154. A revisão quinquenal será processada em intervalos entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de vigência do contrato de concessão para análise da evolução do cumprimento das obrigações e da necessidade de atualização e modernização contratual.

§ 1º A revisão quinquenal é de interesse público e será promovida de ofício pela ANTT, preferencialmente com a cooperação da concessionária e dos demais atores públicos e privados interessados.

§ 2º A revisão quinquenal poderá resultar na inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários da rodovia.

§ 3º O resultado revisão quinquenal deverá preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eventualmente afetado pelas alterações contratuais promovidas.”

Nota-se que não há óbice prévio à reformulação do contrato, de sorte que ele passe a incorporar obrigações novas, relacionadas a construção ou manutenção de vias marginais. É preciso, no entanto, que o interesse público seja demonstrado no caso concreto e que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, em face de a proposta não promover inovação jurídica, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.040, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada HELENA LIMA

Relatora

